



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000208-92.2011.815.0781

ORIGEM : Comarca de Barra de Santa Rosa
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Manoel Oliveira Soares
ADVOGADO : Roseno de Lima Sousa
APELADO : Estado da Paraíba
ADVOGADO : Jaqueline Lopes de Alencar

PROCESSUAL CIVIL — Apelação cível — Ação declaratória — Sentença — Improcedência — Irresignação — Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença — Ofensa ao princípio da dialeticidade — Precedentes do STJ e desta Corte — Art. 557, “caput”, do CPC — Seguimento negado.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos do “decisum” recorrido, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

— Segundo o preceito normativo delineado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais Superiores.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 138/139), interposta por **MANOEL OLIVEIRA SOARES**, objetivando reformar a sentença (fls. 132/134) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, nos autos da ação declaratória de reconhecimento e validade da existência de contrato de trabalho, movida em face do **MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA**.

Em apertada síntese, narrou o autor em sua prefacial que “*é servidor público do Estado da Paraíba na “Categoria Auxiliar PRO – TEMPORE”, com data de admissão de 01 de janeiro de 1987*” e, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço, requereu que fosse declarado por sentença a existência do seu vínculo efetivo com o Estado da Paraíba.

Na sentença vergastada, o magistrado primeiro, “*constatando que o autor ingressou no serviço público estadual sem concurso público e verificando não se enquadrar na hipótese do art. 19 do ADPF*”, (fl.134), concluiu que ele não teria direito ao reconhecimento do seu vínculo efetivo com o Estado da Paraíba, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 138/139) expondo que “*a apelação ora apresentada tem por objetivo reformar a r. sentença, que julgou o pedido improcedente, alegando que não se caracterizou a relação de trabalho em face do apelado ser conveniado com o Estado da Paraíba e ter ainda contrato com a Magnum Construções*”, (fl. 139).

Aduziu ainda, que “*o apelante nunca prestou serviço para a supra Magnum Construções e como não poderia porque não sabe sequer de sua existência, durante a instrução processual, sua testemunha apresentada, fls. 100 comprovou efetivamente que o apelante prestava serviço ao apelado, não se confundindo pois com a contrariedade da decisão ora recorrida, que tornou-se injusta em decorrência de não ter observado com precisão a certeza do direito deste*”.

Por fim, requereu o provimento do recurso, nos termos do requerido exordialmente.

Sem contrarrazões (fl. 145).

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 151/154) opinando pela manutenção da sen-

tença proferida em primeira instância, e conseqüentemente, pelo desprovi-
mento do recurso.

É o relatório.

Decido.

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do
presente recurso, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente
recurso de apelação cível.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema
processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim
preceitua:

“*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso
manifestamente inadmissível, improcedente,
prejudicado ou em confronto com súmula ou com
jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do
Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

A citada norma consagra a hipótese da
negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível,
improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do
tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, pois, como a ação
possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso
também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em
intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato
impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade,
regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibili-
dade é quase sempre de ordem pública e deve, quando for o caso, portanto,
ser conhecida “*ex officio*”. A circunstância de não ocorrer uma das condições
de admissibilidade é suficiente para o julgador “*ad quem*” não admitir o recur-
so, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Procedendo à análise dos requisitos de
admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua
regularidade formal, entendo que a presente irresignação não merece ser
conhecida, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como se sabe, em relação aos recursos,
vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual “*o recurso deverá ser
dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido*

de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" ¹

Com efeito, o referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Pois bem, joeirando os autos, verifica-se que a presente apelação civil prendeu-se a argumentos estranhos a decisão ora objurgada, eis que expõe que *"a apelação ora apresentada tem por objetivo reformar a r. sentença, que julgou o pedido improcedente, alegando que não se caracterizou a relação de trabalho em face do apelado ser conveniado com o Estado da Paraíba e ter ainda contrato com a Magnum Construções"*, (fl. 139)..

Enquanto que, a sentença vergastada julgou improcedente a ação declaratória de reconhecimento e validade de existência de contrato de trabalho com o Estado da Paraíba, por ter o autor ingressado no serviço público estadual sem concurso público, mas na condição de prestador de serviço, e não se enquadrar na hipótese do art. 19 do ADCT.

Assim, não havendo a necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ²Grifei).

¹Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149.

² STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

Bem como:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

Pelo Princípio da Dialética é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.

Agravo Regimental a que nega provimento”³. (Grifei).

Ainda:

*“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.** 2. Precedentes do STJ. 3. *Recurso especial a que se nega provimento*⁴. (Grifei).*

Esta Colenda Corte, em casos análogos, ratifica o posicionamento esposado. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO ATACADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação com a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso por ser este manifestamente inadmissível⁵. (Grifei).

E:

³ ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

⁵TJPB - Acórdão do processo nº 20020110513286001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) – Relator DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 19/12/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** Na decisão vergastada, o magistrado a quo indeferiu o pedido de que a perícia fosse realizada independentemente de recolhimento prévio dos honorários. O presente agravo, por sua vez, defendeu somente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, haja vista a ocorrência tanto da ilegitimidade passiva da agravante, como da ilegitimidade ativa de alguns autores, por falta de vínculo com o SFH. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior (CPC, art. 557, caput) [...] destarte, sem maiores delongas, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade⁶.(Grifei).

Também:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE, FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA IRRESIGNAÇÃO **AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INADMISSIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. Não tendo o agravo impugnado especificamente as razões da decisão que antecipou os efeitos da tutela da ação civil pública, fere ele o princípio da dialeticidade em sede recursal. Deste modo, sendo o recurso manifestamente inadmissível, sua negativa de seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. 557, caput, do CPC⁷(Grifei).**

⁶TJPB; AI 200.2009.039241-2/002; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 03/09/2013; Pág. 10

⁷TJPB - Acórdão do processo nº 07620100006808001 - Órgão (TERCEIRA CÂMARA CIVIL) - Relator DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2012

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁸.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil⁹, mantendo, “*in totum o decisum a quo*”.

Publique-se e intímem-se.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁸ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.

⁹Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.